



**ORDEM DOS ADVOGADOS
CNEF / CNA**

Comissão Nacional de Estágio e Formação / Comissão Nacional de Avaliação

**PROVA ESCRITA NACIONAL DO
EXAME FINAL DE AVALIAÇÃO E
AGREGAÇÃO
(RNE)**

**Questões de Prática Processual Penal
(5,5 Valores)**

27 de Janeiro de 2012

I

Por notificação recebida no passado dia 23 de Janeiro, foi V. Ex.^a notificada, como Advogado(a) do Arguido, de Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que revogou a decisão do Tribunal da Relação de absolver o seu constituinte do crime de corrupção ativa para ato lícito a titulares de cargos políticos, previsto e punido pelo artigo 18º nº 2 da Lei nº 34/87 de 16 de Julho, na redação da Lei nº 108/2001, vigente ao tempo dos factos.

Na resposta à motivação dos recursos interpostos dessa decisão do Tribunal da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça pelo Ministério Público e pelo Assistente, foi por si invocada a inconstitucionalidade, por violação do artigo 32º nº 1 da Constituição da República Portuguesa, do artigo 310º nº 1 do Código de Processo Penal, quando interpretado no sentido de que formam caso julgado as decisões proferidas em recurso durante a fase de instrução relativas à validade ou nulidade dos meios de obtenção de prova e das provas assim obtidas.

Nessa parte, é o seguinte o sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça aqui em causa:

“(…)

X - O arguido, aqui recorrido, invocou diversas ilegalidades suscetíveis de tornarem alguns meios de prova proibidos e, portanto, nulos. Todavia, como bem decidiu o acórdão recorrido, toda essa matéria foi objeto de decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferida em 21-10-2008 e já transitada em julgado.

XI - Ora, se o Tribunal da Relação já decidiu essas questões por acórdão transitado em julgado, não podia o mesmo tribunal na decisão recorrida – como não pode agora o Supremo Tribunal de Justiça neste recurso – voltar a discutir o mesmo assunto, sob pena de violação do caso julgado formal.

XII - Segundo o art.º 672.º do Código de Processo Civil, aplicável

subsidiariamente ao processo penal, as sentenças e os despachos que recaiam unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo.

XIII - O caso julgado formal existe para impedir que no âmbito do mesmo processo recaiam uma ou mais decisões contraditórias com outra que, sendo suscetível de recurso, já tenha transitado em julgado.

XIV - O acórdão do Tribunal Constitucional referido pelo arguido - n.º 387/2008, de 22 de Julho de 2008 – segundo o qual os juízos formulados no despacho de pronúncia são provisórios e devem ser reavaliados em julgamento, respeita a uma época em que certa jurisprudência interpretava a lei no sentido de considerar o despacho de pronúncia incidível e, portanto, irrecurável na parte em que conhece das questões prévias e incidentais, nomeadamente, das nulidades, no caso de concluir pela pronúncia do arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público.

XV - No caso dos autos, porém, não foi essa a orientação que veio a ser seguida, pois, entretanto, o Supremo Tribunal de Justiça, pelo Acórdão de 19 de Janeiro de 2000 ("Assento n.º 6/2000", no Diário da República, I Série-A, n.º 6, de 7 de Março de 2000), havia fixado jurisprudência nos seguintes termos: "A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público é recorrível na parte respeitante à matéria relativa às nulidades arguidas no decurso do inquérito ou da instrução e às demais questões prévias ou incidentais" e por Acórdão n.º 7/2004, de 21 de Outubro de 2004 (Diário da República, I Série-A, n.º 282, de 2 de Dezembro de 2004), fixou a seguinte jurisprudência: "Sobe imediatamente o recurso da parte da decisão instrutória respeitante às nulidades arguidas no decurso do inquérito ou da instrução e às demais questões prévias ou incidentais, mesmo que o arguido seja pronunciado pelos factos constantes da acusação do Ministério Público."

XVI - A interpretação que aqui fazemos, de que o trânsito em julgado do

acórdão da relação que julgou um recurso sobre questões incidentais do despacho de pronúncia, relativas à proibição de provas, impede um novo conhecimento das mesmas no processo, não padece de qualquer inconstitucionalidade, pois, como bem explicou o acórdão recorrido, o Tribunal Constitucional tem sempre afirmado a validade desta conceção do caso julgado formal (veja-se, entre todos, o Acórdão do Tribunal Constitucional 86/2004, de 04/02/2004).

(...)”

Tendo analisado o Acórdão e conferenciado com o seu constituinte, este mostrou-se absolutamente inconformado com a decisão e pediu-lhe para contra ela reagir.

1. Seria tal reação possível? Em caso afirmativo, qual ou quais os meios de reação por que optaria? **(1,5V)**
2. Fundamente a sua resposta, considerando apenas os dados enunciados e expondo as razões formais e substanciais pelas quais V. Ex.a entende ser, ou não, possível reagir contra a decisão. **(2V)**

II

(2 Valores)

Faça uma breve exposição acerca de **um** dos seguintes temas:

1. Presunção de inocência dos arguidos em processo criminal (artigo 32º nº 2 da Constituição da República Portuguesa).
2. Estrutura acusatória do processo criminal português (artigo 32º nº 5 da Constituição da República).
3. A proibição de valoração de provas do artigo 355º do Código de Processo Penal.